

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.120**

PROJETO DE LEI Nº 11.957

PROCESSO Nº 74.225

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei institui o Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 16; vem instruída com a planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 17); e análise da Diretoria Financeira da Câmara (fls. 18).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0089/2015, em síntese, que: 1) a medida ocasionará maior geração de renda, incrementando a arrecadação de tributos no Município. Os incentivos fiscais propostos trarão benefícios a longo prazo para a economia como um todo; 2) a planilha de fls. 17, mostra impacto orçamentário/financeiro nulo com a presente ação, pois apenas será possível verificar quais receitas serão acrescidas ao orçamento após a adesão dos setores beneficiados junto ao programa proposto. Também aponta previsão de déficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, ocasionado pelo crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras; e 3) conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

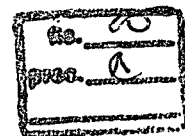
PRELIMINARMENTE:

Tratando-se de benefício fiscal, cremos seja mais adequado a utilização da expressão "redução de tributo" do que "isenção". Noutro giro verbal, a isenção é hipótese de não incidência tributária qualificada pela lei e que não se coaduna com a natureza de benefício tributário, gerando direito público subjetivo ao contribuinte.

Logo, seguindo a traça da Lei Municipal nº 4724/15, de Lençóis Paulista (julgada constitucional pelo E. TJ/SP – ADIN nº2039980-95-2015 – **juntamos cópia**) e a Lei Municipal nº 11.1186/15, de



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Sorocaba (juntamos cópia) sugerimos seja alterada a redação do projeto para fazer constar o vocábulo “redução” ao invés de “isenção” dos impostos relacionados, em especial, no projetado artigo 5º.

Sem tal alteração poderá haver discussão sobre a revogação do benefício para aqueles que não cumprirem os termos da lei, eis que tal instituto representa hipótese de exclusão do crédito tributário.

Posto isso, sugerimos seja oficiado o Sr. Prefeito para que avalie a pertinência de tal alteração. Outrossim, tratando-se de matéria concorrente, seja oferecida emenda corretiva.

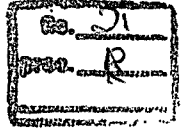
PARECER:

A presente proposta objetiva conceder estímulos e criar facilidades à instalação, ampliação e realocação de empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços. Trata-se de norma que prevê incentivo/benefício fiscal¹ tendo como mote a geração de novos postos de trabalho e a ampliação da capacidade produtiva no Município.

Nos termos do art. 150, § 6º, da CF **“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.”**

Outrossim, nos termos do art. 14, da LRF, a renúncia deve estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária

¹**Benefícios fiscais:** São formas legais de redução ou supressão do tributo a pagar, podendo apresentar-se sob diversas espécies, dentre as quais destacam-se: isenção, redução da base de cálculo, diferimento, imunidade e incentivos. **Incentivos Fiscais:** São formas legais de redução ou supressão do tributo a pagar, visando beneficiar determinados setores produtivos como objetivo de gerar empregos, ampliar a produção, o comércio internacional e a prestação de serviços. Também são instituídos com o objetivo de incentivar atividades sociais ou culturais



de molde a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo de metas fiscais da LDO, bem como as medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal". Diz o referido artigo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:


I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A necessidade da análise do estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deriva do fato de que a intenção inserta no projeto de lei alcança a ordem financeiro-orçamentária, e sua impactação é condição preexistente, por implicar em renúncia e compensação de receita tributária.

Ainda, sobre a necessidade de estudo de impacto econômico-financeiro, temos o disposto no artigo 30, da Lei Municipal nº 8269/2014 (LDO), que diz:

"Art. 30 – Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14, da da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedentes ações diretas de inconstitucionalidade de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel 



Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

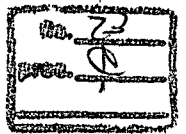
Acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui o seguinte prejulgado que dita os procedimentos para concessão de desconto no pagamento de IPTU, no mesmo exercício fiscal, os quais, se seguidos corretamente, não importarão em renúncia de receita:

"Prejulgados 1148

O Poder Público poderá editar lei concedendo, em caráter geral, desconto de tributo para pagamento à vista no mesmo exercício financeiro de sua concessão, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a) previsão na elaboração das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, 2º, CF/88), que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (art. 165, §2º, CF/88);
- b) previsão na LDO sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, CF/88);
- c) compatibilidade do desconto com o equilíbrio entre receitas e despesas do ente federado (art. 4º, I, "a", LRF) e com o Plano Plurianual, LDO e LRF (art. 5º, LRF);
- d) previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (art. 165, § 5º, I, da CF/88);
- e) não deve comprometer a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (art. 11, LRF);
- f) estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (art. 12 da LRF c/c art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64).

A concessão em caráter geral, pelo Poder Público, de desconto para pagamento à vista de tributo, respeitados todos os requisitos enumerados nesta Decisão, não configura renúncia de receita, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000."



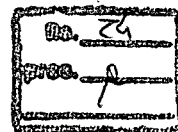
Observamos que não há no projeto de lei dispositivo vinculando receita de imposto (federal, estadual ou municipal) a qualquer critério concessivo da isenção. Tal intento seria flagrantemente inconstitucional, à luz do posicionamento já sedimentado do E. STF, *verbi gratia*, na ADI 2355, rel. Min. Celso de Mello em que traz as hipóteses excepcionadoras de tal vedação:

"Veja-se , portanto, consideradas as exceções constitucionais, que a vinculação da receita oriunda de impostos é somente permitida , em caráter taxativo, nos seguintes casos:

- (a) repartição do produto de arrecadação de determinados impostos federais e estaduais (CF , arts. 158 e 159);
- (b) destinação de recursos provenientes de impostos, para custeio das ações e dos serviços públicos de saúde (CF , art. 198, § 2º);
- (c) afetação de recursos resultantes de impostos, para manutenção e desenvolvimento do ensino (CF , art. 212);
- (d) vinculação de receitas geradas por impostos, desde que para prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita (CF , art. 165, § 8º);
- (e) afetação de receitas próprias oriundas de impostos, para efeito de outorga de garantia ou contragarantia à União, desde que para pagamento de débitos de que a própria União é credora (CF , art. 167, § 4º);
- (f) destinação de parcelas resultantes da arrecadação de impostos, para efeito de repasse ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (ADCT/88 , art. 80, § 1º)."

Estes dados, em essência, devem ser observados para efeito de aplicabilidade dos dispositivos legais do projeto, na hipótese de sua conversão em lei, posto que a medida intentada será aplicada caso a caso, não possuindo o condão de alcance geral.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que neste caso é privativa do Chefe do Executivo, por envolver atribuição de órgãos da Administração Municipal (art. 72, II, IV, V, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza de lei ordinária – art. 6º, “caput” c/c o art. 45, LOM). Reportando-nos aos argumentos do Prefeito, às fls. 16, temos que a medida se justifica diante do quadro econômico incidente.

Cabe ainda alertar que a reiteração/multiplicação de leis concessivas de incentivos/benefícios fiscais, com consequente manipulação das leis orçamentárias, pode acarretar o baralhamento no atendimento das necessidades públicas². Trata-se de tema, por certo, afeto ao mérito e de incumbência do Soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

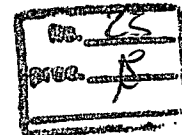
Jundiaí, 22 de dezembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

² Nesse sentido, NADAL, Fábio *et alli*, *Direito Financeiro Simplificado*, São Paulo: Impactus, 2008, página 129 e segs., onde está posto que as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) são **leis de meio** sem as quais o Estado não pode alcançar seus objetivos. Posto isso, a concessão de benefícios/incentivos fiscais, de forma irrefletida, pode afetar, em nosso viso, a estruturação essencial das leis orçamentárias – leis instrumentais destinadas ao atendimento das necessidades públicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2015.0000477715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2039980-95.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, JOSÉ MARCOS MARRONE, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E NEVES AMORIM.

São Paulo, 1 de julho de 2015

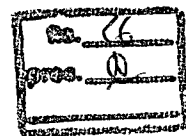
BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



VOTO-O.E. Nº 21.872

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2039980-95.2015.8.26.0000

AUTORA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.724/15 (“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos a novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviço no Município de Lençóis Paulista”). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente.

Ação direta de inconstitucionalidade. Imposição, nos artigos 4º, incisos II, V e VI e 14 da referida Lei 4.724/15, de obrigações à Administração Municipal. Descabimento. Competência exclusiva do Poder Executivo. Vício nessa iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado.

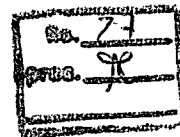
Ação procedente em parte, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 4º, incisos V e VI e 14 da Lei 4.724, de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Lençóis Paulista, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento.

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Lençóis Paulista para declaração de inconstitucionalidade da Lei 4.724, de 25 de fevereiro de 2015, daquele Município, que *dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos às novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviço, no Município de Lençóis Paulista e dá outras providências.*

Aduz vir de descabida iniciativa parlamentar, pois, em síntese, viola o princípio da separação dos poderes ao dispor sobre benefício tributário e interferir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



em seara reservada ao Executivo, além de inexistir moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público a justificar necessidade de executarem-se serviços de terraplanagem e infraestrutura, com elaboração de projetos e serviços de consultoria e capacitação de pessoal para empresas privadas, tudo em violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV e XVII, 111, 144, 174 e 176, inciso I da Constituição do Estado.

Deferida em parte a liminar (fls. 52/54), não houve manifestação de *interesse na defesa do ato impugnado* pela D. Procuradoria Geral do Estado, por tratar-se de *matéria exclusivamente local* (fls. 63/65).

Apresentadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista (fls. 68/70), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência parcial da ação (fls. 74/89).

É o relatório.

Antes do mais, observo não haver dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE¹).

Isso realçado, a Lei nº 4.724, de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Lençóis Paulista, assim dispõe:

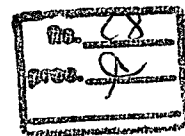
Art. 1º. O Município de Lençóis Paulista poderá conceder, a requerimento da parte interessada, mediante pronunciamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDELP) e, Homologação do Chefe do Poder Executivo de Lençóis Paulista, incentivos fiscais e econômicos às novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviço, e quando couber aos produtores rurais que se estabeleçam e iniciem

¹ CRFB, Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

CE, Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



atividades no Município, bem como àquelas já estabelecidas e funcionando que ampliem de forma expressiva sua produção ou serviços, com aumento de faturamento, ou com proposta de ampliação que gere novos empregos, inclusive a introdução de tecnologias inovadoras no Município.

§ 1º. A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Lençóis Paulista respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º. Não terão direito aos benefícios desta lei as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

§ 3º. Os incentivos econômicos e fiscais, previstos nesta Lei, poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, às entidades previstas no “caput”, desde que proporcionem incremento de empregos ou impostos, porém o incentivo referente a ISS será deferido somente uma vez para cada empresa, não podendo usufruir o benefício cumulativamente.

§ 4º. Estão excluídos dos benefícios referente a redução de ISS as empresas que ingressaram no Simples Nacional.

Art. 2º. Para a concessão de incentivos fiscais e econômicos o Município e o Conselho Municipal de Desenvolvimento levarão em consideração e avaliarão as prioridades com relação aos seguintes aspectos relevantes e de novo empreendimento ou de expansão de empreendimento existente:

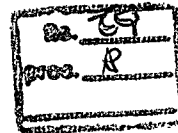
I. o tipo de empreendimento e seu pioneirismo em relação às atividades econômicas já desenvolvidas no Município, considerando a repercussão positiva na economia local de atividades ainda não desenvolvidas e que poderão contribuir para a formação de toda uma nova cadeia de suprimentos, serviços e de atração de novos empreendimentos;

II. a incorporação e difusão de técnicas, metodologias e tecnologias de ponta nas várias etapas do processo industrial ou de serviços;

III. a quantidade e as categorias profissionais de novos postos de trabalho, diretos e indiretos a serem gerados pela nova empresa ou pela expansão de empresa já em atividade no Município, não sendo considerados os postos de trabalho transferidos de estabelecimento da mesma empresa quando já em funcionamento em Lençóis Paulista;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



IV. os prazos de implantação e de início de atividades, que deverão ser compatíveis com o porte do empreendimento e a boa técnica construtiva;

V. a localização e outros aspectos em face das disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

VI. o valor das imobilizações e o retorno do investimento;

VII. o tempo de duração do empreendimento;

VIII. a disponibilidade do Município, na concessão do incentivo requerido;

IX. as disposições constantes na legislação municipal, estadual e federal;

X. as disposições contidas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XI. a precisa definição da política da nova empresa ou da empresa existente com relação ao desenvolvimento sustentável, aos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e aos dispositivos da legislação ambiental;

XII. a participação e contribuição social da empresa junto à comunidade local;

XIII. a utilização, pelo novo empreendimento, de bens e serviços produzidos por empresas instaladas em Lençóis Paulista.

Art. 3º. Os incentivos fiscais constituir-se-ão de:

I. isenção de impostos municipais, pelo prazo de até dez anos;

II. isenção das taxas e demais emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações.

§ 1º. As isenções de que trata este artigo poderão ser concedidas a novos empreendimentos e à expansão ou ampliação de empreendimentos existentes, tantas quantas vierem a ocorrer.

§ 2º. Os incentivos fiscais poderão ser concedidos, inclusive, aos empreendimentos já beneficiados pela concessão de isenção de impostos e taxas municipais quando de sua implantação ou quando de expansões e ampliações anteriores.

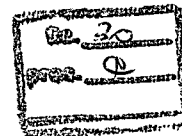
Art. 4º. Os incentivos econômicos a serem concedidos, isolada ou cumulativamente com os incentivos fiscais, no limite das disponibilidades de material, equipamentos, mão-de-obra e outros recursos do Município, à época da solicitação, constituir-se-ão de:

I. prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos municipais;

II. execução no todo ou em parte dos serviços de terraplenagem e infraestrutura necessária à implantação ou ampliação pretendida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



- III. destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;
- IV. permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;
- V. elaboração de projeto e / ou serviços de consultoria;
- VI. capacitação de pessoal a ser recrutado no município de Lençóis Paulista;
- VII. cessão de uso gratuito ou oneroso de bens pertencentes ao patrimônio municipal, ou cedidos ao Município, por qualquer modalidade e por quaisquer agentes, públicos ou privados;
- VIII. concessão de direito real de uso ou doação de terreno à empresa existente ou que venha se instalar no Município, a fim de atender as prioridades socioeconômicas.
- IX. outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

§ 1º. As empresas beneficiadas pelo disposto no inciso VII deste artigo ficarão responsáveis pela recuperação, manutenção, guarda, pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos bens e a devolução dos mesmos nos prazos previstos nos respectivos instrumentos contratuais.

§ 2º. Sobre os bens cedidos nos termos da presente Lei, não poderá ocorrer, sob qualquer hipótese, ônus ao Erário Municipal a partir da data da cessão;

§ 3º. Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivos econômicos, quando não utilizados em suas finalidades previstas nos prazos estabelecidos nos respectivos contratos.

§ 4º. Findo o prazo contratual da cessão referida no Inciso VII serão incorporadas ao patrimônio cedido e reverterão ao Poder Público Municipal todas as benfeitorias realizadas no decorrer do respectivo contrato.

§ 5º. O Município não poderá ceder bens recebidos de terceiros por prazo superior àquele constante do instrumento de cessão à Municipalidade.

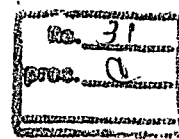
Art. 5º. A isenção do imposto sobre serviços poderá ser concedida na forma que segue:

I. redução de 40% ISS pelo prazo de 3 anos para as empresas que gerarem ou aumentarem em no mínimo 10 empregos diretos;

II. redução de 60% ISS pelo prazo de 5 anos para as empresas que gerarem ou aumentarem em no mínimo 20 empregos diretos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



III. redução de 80% ISS pelo prazo de 10 anos para as empresas que gerarem ou aumentarem em no mínimo de 30 empregos diretos.

Art. 6º. As isenções serão concedidas a contar da data da concessão do benefício pelo Chefe do Poder Executivo, e serão concedidas para novas empresas bem como as já instaladas no Município.

§ 1º. Para beneficiar-se dos incentivos fiscais e econômicos, previstos nesta Lei, a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, acompanhado do projeto e orçamento do empreendimento.

§ 2º. Os benefícios previstos não poderão contemplar empresas que estejam em débito com o erário público federal, estadual ou municipal, bem como a que tiverem seus projetos em desacordo com as prescrições da legislação ambiental e do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município.

§ 3º. O total dos incentivos econômicos, a que se refere o Artigo 4º, não poderá atingir importância superior a 40% das imobilizações previstas pelo projeto do empreendimento.

Art. 7º. A empresa beneficiada por esta Lei, no caso de sucessão e incorporação não poderá:

I. transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal sem a prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos;

II. dar destinação diversa do projeto original, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mesmo que os novos fins atendam à continuidade dos propósitos iniciais.

Art. 8º. As empresas beneficiadas deverão apresentar e comprovar, anualmente, à Diretoria de Finanças e Diretoria de Desenvolvimento, Emprego e Renda, 30 (trinta) dias após o final do exercício, relatórios que comprovem o número de empregados devidamente registrados.

Art. 9º. A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

I. paralisar por mais de 03 (três) meses suas atividades;

II. alterar o ramo da atividade sem autorização prévia;

III. alienar ou locar, no todo ou em parte, sem a expressa autorização do Poder Executivo;

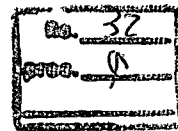
IV. atrasar injustificadamente a implantação do projeto;

V. descumprir as cláusulas, projetos ou prazos;

VI. for decretada a falência ou instalação de insolvência civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



§ 1º. A entidade beneficiada que não cumprir com a finalidade de presente Lei ou rescindir o contrato, terá os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, retroagindo a data da concessão do benefício.

§ 2º. Perde os benefícios concedidos pela presente Lei às empresas que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, bem como comprovada má fé na utilização dos benefícios previstos.

§ 3º. Cessados os benefícios concedidos por consequência das ações identificadas neste artigo, a empresa será responsabilizada pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei, acrescidos de juros legais e atualizados pelos índices de correção monetária vigentes à época, pagos em tantas parcelas mensais e sucessivas quantos foram os meses de benefícios concedidos.

Art. 10. Não poderá obter os benefícios econômicos e fiscais previstos nesta lei a empresa que, no período anterior de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, tenha alienado área de terras que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 11. O projeto de novo empreendimento ou de expansão de empresa já em funcionamento no município deverá incluir:

I. estudo mercadológico e de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;

II. anteprojeto arquitetônico e demais anteprojetos de engenharia;

III. metodologia de execução;

IV. quantidade de empregos diretos e indiretos, com especificação das especialidades profissionais;

V. plantas de situação e de localização;

VI. contrato social com última alteração, no caso de empresa;

VII. cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no caso de produtor rural, cadastro de Pessoa Física - CPF;

VIII. certidão negativa da Receita Federal e das Fazendas estadual e municipal;

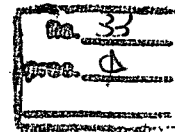
IX. certidão negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no caso de empresa;

X. certificado de regularidade do FGTS, no caso de empresa;

XI. certidão judicial (Falências e Concordatas), de Títulos e Protestos e Cartorários, no caso de empresa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Art. 12. Para avaliação dos projetos encaminhados pelas empresas ou produtores rurais interessados nos incentivos previstos nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar o assessoramento de técnicos especializados que emitirão laudos sobre os quais a Prefeitura Municipal e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico basear-se-ão, para a emissão do seu parecer técnico.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decisão final sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos, tomada com base nos pareceres emitidos.

Art. 13. Para ocorrerem às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no próximo exercício o competente crédito especial por conta do excesso de arrecadação ou mediante a contratação de empréstimo financeiro com estabelecimento de crédito e a consignar dotação orçamentária própria para exercícios futuros, nos limites da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 14. A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta Lei será efetuada pela Diretoria Municipal responsável pela política de desenvolvimento econômico do Município.

Art. 15. O Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei baixará decreto regulamentado a sua aplicação.

Art. 16. Aprovado o pedido para implantação, transferência ou ampliação da entidade, o interessado deverá firmar documento onde serão mencionados os benefícios concedidos e os encargos assumidos de acordo com o projeto apresentado.

Art. 17. Às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei é vedado usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo plano.

Art. 18. Essa lei se aplica ao que couber aos produtores rurais.

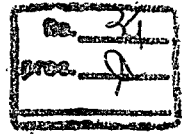
Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A lei vem de iniciativa parlamentar, com veto total pela Prefeita de Lençóis Paulista, veto, no entanto, rejeitado pela Câmara Municipal.

Conquanto assim seja e contrariamente ao sustentado na petição inicial, não há vício na iniciativa legislativa sobre concessão de incentivos fiscais às novas empresas que se instalarem em Lençóis Paulista, pois trata-se de matéria daquelas cuja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



iniciativa não é exclusivamente reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, *a lei que institui benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do Município, é matéria de iniciativa comum* (ADI 0189320-21.2013.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 06.08.2014).

Além disso, lembrar ter a Constituição do Estado adotado regra de ser concorrente a iniciativa do processo legislativo (art. 24), ressalvando no § 2º do mencionado dispositivo, e, ainda, no artigo 174, as hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, que, não se descure, devem ser interpretadas de forma restrita².

Relevante, também, colacionar lição de HELY LOPES MEIRELLES: *leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental*³.

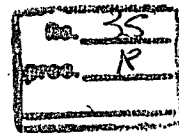
Ainda sobre o tema, imperioso referir entendimento no E. Supremo Tribunal Federal, já referido por ocasião da decisão em que deferi parcialmente a liminar, a arrear definitivamente qualquer interpretação sobre ser exclusiva do Executivo a

² *Em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.* -- GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, in Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., 2011, Saraiva, p. 890.

³ *Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição RT, 1985, pág. 446.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



iniciativa em projetos atinentes a concessão de benefícios fiscais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02.

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente (ADI 2464, rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2007, DJe-023, divulg. 24-05-2007, public. 25-05-2007, DJ 25-05-2007, PP-00063, ement. vol-02277-01. PP-00047, RDDT n. 143, 2007, p. 235, LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114).

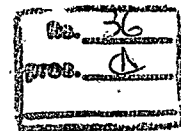
Isso resolvido, observo advir da proposição legislativa imposição de obrigações à Administração do Município, como se vê nos artigos 4º, incisos II, V e VI e 14 da mencionada Lei nº 4.724/2015, situação de todo descabida, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes⁴.

Especialmente no que se refere à previsão contida no artigo 14 da lei impugnada, impor à Administração Municipal adoção de providências para fiscalização sobre cumprimento de obrigações assumidas pelos beneficiários da lei caracteriza invasão da competência do Poder Executivo, e, não se descure, são de medidas a demandar novas e

⁴ CE, Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



cumulativas atribuições a servidores públicos da Diretoria Municipal responsável pelo desenvolvimento econômico de Lençóis Paulista.

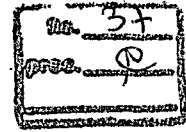
Nesse particular, vê-se situação dissociada dos preceitos constitucionais determinantes de competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com auxílio dos Secretários, exercer a direção superior da administração, além de ser ato da exclusiva alçada dele dispor sobre organização e funcionamento da administração (art. 47, incisos II e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual), de que resulta serem inconstitucionais os artigos 4º, incisos II, V e VI e 14 da Lei nº 4.724, de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Lençóis Paulista.

Dessarte, afastada denúncia de ser inconstitucional a Lei 4.724, de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Lençóis Paulista, por não vislumbrar ferimento de preceitos constitucionais na concessão de incentivos fiscais por lei de iniciativa parlamentar, acolho parcialmente o pedido inicial e concluo serem inconstitucionais apenas os artigos 4º, incisos II, V e VI e 14 da mencionada lei, por violarem os artigos 5º, **caput**, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição Estadual, com efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento.

Pelo meu voto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta ação.

BORELLI THOMAZ

Relator



(Processo nº 33.924/2013)

LEI Nº 11.186, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

(Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 181/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas e que ainda seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Sorocaba, nos termos desta Lei.

Art. 2º Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem um dos itens a seguir:

I – receita bruta anual igual ou acima de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais);

II – investimento igual ou acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III – geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo:

a) 100 (cem) para indústrias;

b) 50 (cinquenta) para prestadora de serviços, centros de distribuição, condomínios industriais e unidades de logística.

§ 1º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Excetuam-se dos limites definidos pelos incisos I a III as pequenas e médias empresas, assim definidas na Legislação Federal – Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho e desde que em consonância com o Plano Diretor, àquelas que estejam instaladas ou que venham ali a instalar-se na forma da presente Lei.

Art. 3º Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

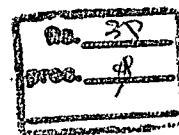
§ 1º Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

§ 2º A SEDET e o CMDES solicitarão análise e parecer técnico à Secretaria da Fazenda, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades, municipais ou não, auxílio na análise e julgamento do pedido.

Art. 4º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei às empresas:

I – comerciais que atuem no mercado de varejo;

II – que pratiquem concorrência desleal no mercado local;



Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 2.

III – que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental; e

IV – que não comprovem o recolhimento de encargos sociais.

Art. 5º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei:

I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

III - redução de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

V - redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

§ 1º Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 12 (doze) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§ 2º O tempo de concessão dos incentivos será definido conforme os critérios previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei poderá requerer novo pedido de incentivo, seja através de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I - mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio;

II - a nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde exercidas as atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal.

a) na hipótese de ampliação de área construída, o benefício fiscal em relação ao IPTU será concedido mediante redução de até 100% (cem por cento) da base de cálculo relativa à área acrescida.

b) na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo se o requerente tiver adquirido imóvel próprio, desde que, no requerimento, seja demonstrada e comprovada a ocorrência de um aumento mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregos diretos gerados.

Art. 6º O requerimento de incentivo fiscal deverá informar:

I - os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;

II - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;

III - número da inscrição mobiliária, se houver.



Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 3.

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis; cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;

II – cédula de Registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF do requerente, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;

III – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

IV – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V – livro de registro de empregados;

VI – comprovação de regularidade fiscal perante o Município, da pessoa jurídica ou física requerente;

VII – comprovação de regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente;

VIII - quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais;

IX – compromisso de que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Sorocaba que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba ou órgão equivalente;

X – potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

XI – compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;

XII – compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município de Sorocaba;

XIII – faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

XIV – compromisso de licenciamento da frota de veículos no Município, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em Sorocaba;

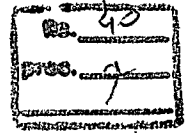
XV – demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados;

XVI – compromisso de, a partir da entrada em vigor da presente Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósitos mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos):

a) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba a título de doação;



PREFEITURA DE SOROCABA



Lei nº 11.186, de 29/9/2015. – fls. 4.

b) a quantia de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no Município de Sorocaba;

c) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no Município de Sorocaba previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, a título de doação.

§ 2º A SEDET poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.

§ 3º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da SEDET, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º A SEDET dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões do CMDES.

§ 5º A SEDET deverá enviar à Câmara Municipal relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva concessão.

§ 6º A Prefeitura do Município de Sorocaba disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e paraesportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, constante no § 1º do art. 7º.

Art. 7º Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análises do CMDES e julgamento pela SEDET.

Parágrafo único. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito pela Secretaria de Negócios Jurídicos, com parecer da Secretária da Fazenda.

Art. 8º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

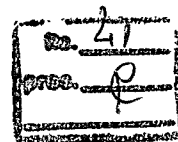
Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à SEDET no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.



PREFEITURA DE SOROCABA



Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 5.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 10. Com o objetivo de investimentos em creches municipais e supletivamente na área social, fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba, que se constituirá dos recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 11. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor do Fundo previsto no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se o beneficiário faltoso se descumprida por duas vezes, consecutivas ou não.


Art. 12. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público, com comunicação ao CMDES.

Art. 13. Os requerimentos efetuados sob a égide da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, e suas posteriores alterações, em análise na Prefeitura, serão considerados válidos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000, e suas posteriores alterações.

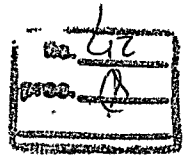
Palácio dos Tropeiros, em 29 de Setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.


EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



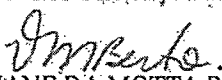
PREFEITURA DE SOROCABA



Lei nº 11.186, de 29/9/2015 - fls. 6.


MAURÍCIO JÓRGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA-BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 7.

ANEXO I

Opção I – Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA – PRESTACAO DE SERVICOS

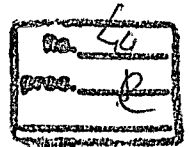
I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
Até 2.000	5
De 2001 a 6.000	10
De 6.001 a 15.000	15
De 15.001 a 28.000	20
De 28.001 a 50.000	25
Acima de 50.001	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 50 a 125	10
De 126 a 200	15
De 201 a 275	20
De 276 a 350	25
De 351 a 425	30
De 425 a 499	35
Acima de 499	40

*Será concedida uma pontuação extra de 10 (dez) pontos, se ao menos 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra contratada tenha sido selecionada e encaminhada pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Sorocaba, conforme artigo 7º, inciso VI da Lei a que se refere este Anexo.



Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 8.

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados à sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados a sociedade em Sorocaba *	20

*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

V- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos



Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 9.

Opção 1 – Critérios para avaliar a empresa em anos

METODOLOGIA - INDÚSTRIA

⇒ Quanto maior a empresa maior a pontuação e maior o número de anos de concessão de incentivos fiscais.

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R\$ Mil)	Pontos
De 2 a 6	5
De 6.001 a 15.000	10
De 15.001 a 28.000	15
De 28.001 a 50.000	20
De 50.000 a 85.000	25
Acima de 86.000	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 100 a 165	10
De 166 a 230	15
De 231 a 295	20
De 296 a 360	25
De 361 a 425	30
De 426 a 499	35
Acima de 499	40



Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls: 10.

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R\$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- Apoio financeiro e realização de projetos voltados a sociedade:

Ações	Pontos
Apoio financeiro e realização de projetos voltados a sociedade em Sorocaba.*	20

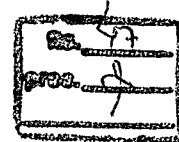
*Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios preestabelecidos no art. 7º inciso XIII e art. 11. Serão considerados projetos de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão-de-obra.

IV- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	Anos
Até 16 pontos	6 anos
De 17 a 34 pontos	7 anos
De 34 a 51 pontos	8 anos
De 52 a 68 pontos	9 anos
De 69 a 86 pontos	10 anos
De 87 a 103 pontos	11 anos
De 104 a 120 pontos	12 anos



PREFEITURA DE SOROCABA



Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 11.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de Setembro de 2015.

SEJ.DCDAO-PL-EX-088 /2015 – Substitutivo
Processo nº 33.924/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei Substitutivo ao PL 181/2015, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ao longo dos últimos anos, a economia brasileira vem apresentando desempenho bastante fraco, especialmente quando considerado o nível atual de desenvolvimento econômico do país. Entre 2011 e 2013, o Brasil apresentou crescimento real médio do Produto Interno Bruto – PIB de apenas 2%, como resultado da perda do dinamismo no consumo doméstico e pela queda dos níveis de investimento. Em 2014, o crescimento do PIB foi de apenas 0,1%, ao passo que a taxa de inflação de inflação (IPCA) fechou o ano em 6,41%, pouco abaixo do limite superior da meta oficial.

Para 2015, o cenário se agravou. De acordo com o Relatório Focus do Banco Central (21 de Agosto de 2015), a expectativa é de retração do PIB em -2,06% e para 2016, queda de -0,24%. O fraco desempenho do PIB nos últimos trimestres vem sendo influenciado, em grande medida, pela queda da produção industrial. O mesmo Relatório Focus apresenta ainda projeção de 9,29% para o IPCA e 13,63% para a taxa de juros básica Selic.

Além disso, tendo em vista a deterioração dos resultados fiscais do Governo Federal, o cenário que se apresenta para este ano aponta para políticas restritivas que terão impactos bastante adversos em termos de crescimento econômico. A piora do quadro fiscal, aliado à retração do PIB, à taxa de inflação acima da meta e à taxa de juros mais alta, afeta a confiança do empresário, especialmente das micro e pequenas empresas, no que diz respeito a contratações de funcionários e novos investimentos.

Com base nisso, o setor industrial reduz seus níveis de produção, o que impacta diretamente no volume de emprego. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o emprego na indústria brasileira vem caindo continuamente. Entre Janeiro e Junho de 2015, o emprego acumula baixa de 5,2%. Quando considerado os últimos 12 meses, a redução do emprego na indústria foi de 4,6%.

Por apresentar perfil econômico voltado ao setor industrial, a economia sorocabana tende a sofrer impactos adversos em termos de emprego e atividade econômica. O Município apresenta alta concentração industrial no setor de bens de capital que, no primeiro trimestre deste ano, apresentou queda de -18% na produção, conforme dados do IBGE.

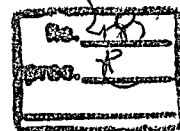
Quando considerado o saldo de emprego industrial em Sorocaba, entre Janeiro e Julho deste ano foram fechados 5.438 postos de trabalho, sendo que, deste total, 67% referem-se às demissões no setor industrial. Tendo em vista que no mesmo período do ano anterior, o valor havia sido positivo com a criação de 2.857 vagas, nota-se a redução na geração de emprego.

Portanto, fica evidente a necessidade de adoção de políticas públicas que garantam o incremento da atividade industrial no Município de Sorocaba, de modo a minimizar os efeitos adversos do quadro macroeconômico descrito. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, estabelecendo diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico de Sorocaba, contribui para a garantia de novos investimentos e para a manutenção do volume de emprego.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
15-09-2015 15:00:1500-150004-374



PREFEITURA DE SOROCABA



Lei nº 11.186, de 29/9/2015 – fls. 12.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-088/2015 – fls. 2.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente;

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
15-06-2015 14:46:40

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA.
PL. Estabelece Diretrizes e Incentivos Fiscais - Substitutivo